



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 65-07.2011.6.02.0014, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9158  
(29/08/2012)

RECURSO ELEITORAL: Nº 65-07.2011.6.02.0014 – CLASSE 30.  
PROCEDÊNCIA : 14ª Zona Eleitoral de Alagoas – Porto Calvo.  
RECORRENTE : Cícero Marcos Lima do Rego  
ADVOGADO : Rommel Omena Prado e outros  
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA PRESTADA POR PARTIDO. LISTA DE FILIADOS. ERRO DEVIDAMENTE COMPROVADO. REFORMADA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CANCELOU A INSCRIÇÃO DO RECORRENTE NO QUADRO DE FILIADOS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e prover o presente Recurso, reformando a decisão de primeiro grau que cancelou a inscrição do Recorrente no quadro de filiados do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do Agosto do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 65-07.2011.6.02.0014, CLASSE 30

**RELATORIO.**

Cícero Marcós Lima do Rego manejou o presente Recurso Eleitoral, em face da Sentença de fls. 12 da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 14ª Zona, que reconheceu a existência de dupla filiação partidária, determinando, por conseguinte, o cancelamento das inscrições em nome do Recorrente junto ao quadro de filiados do Partido Popular Socialista (PPS) e do Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Deduz-se da Decisão vergastada ter aquele juízo acolhido as informações apresentadas pela Digníssima Chefe do Cartório Eleitoral, segundo a qual o Recorrente estaria incorrendo em duplicidade de filiação, havendo negligenciado o que determina o art. 22 da Lei 9.096/95.

Em sede de razões recursais o Recorrente alega não ter havido dupla filiação entre o PPS e PSDC, uma vez que nunca assinou nenhuma ficha de filiação ao PPS, não sabendo explicar o porquê de seu nome constar na ficha de filiados daquele partido.

O Douto Procurador Regional Eleitoral requereu diligência, afim de que o PPS apresentasse ficha de filiação do Recorrente.

Em resposta, o PPS às fls. 43/44 não apresenta qualquer documento de filiação do recorrente, informando ainda que lançou o nome do recorrente na lista de filiados apresentadas no sistema FILIAWEB por equívoco, tendo já retificado tal erro em seus assentamentos.

Novamente com vistas dos autos o Ministério Público pugnou pela procedência do Recurso, em razão de perceber equívoco do PPS ao incluir o nome do Recorrente na lista de filiados, devendo ser restaurado as anotações de filiação com o PSDC.

É em síntese, o relato dos autos.

**VOTO.**

De início, verifico que o presente Recurso atendeu a todos requisitos de admissibilidade, bem como percorreu todo *iter* procedimental ditado pela legislação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS  
RECURSO ELEITORAL Nº 65-07.2011.6.02.0014, CLASSE 30

regência, encontrando-se maduro para cognição Plenária, motivo pelo qual o conheço, passando, incontinenti, à análise do mérito da demanda.

Entendo que o caso comporta solução diversa do que foi adotada em primeira instância, concluindo ao final pela inexistência de vício de dupla filiação, conforme os argumentos ventilados pelo Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral.

Com bem aponta S. Exa. no parecer de fls. 49/51, as declarações apresentadas pelo PPS às fls. 43/45, presumem-se verdadeira, o que demonstra o equívoco do partido ao incluir o nome do Recorrente em sua lista de filiados.

De fato, o PPS não informou ter havido requerimento de filiação do Recorrente, não se justificando desta forma o encaminhamento do nome dele na lista de filiados enviada a esta justiça especializada, restando evidente que a agremiação partidária laborou em erro ao assim proceder.

Não há como, baseado em um critério de justiça, ignorar as informações trazidas pelo PPS, revelando não haver pedido de filiação do Recorrente.

Deveras, considerando como verdadeiras as declarações inscritas no documento de fls. 43/45, inexistindo filiação ao PPS, não é coerente falar em duplicidade de associação. Trata-se de um antecedente lógico, sem o qual não se configura qualquer irregularidade.

Deste modo, é forçoso concluir que a aparente duplicidade de filiação se deu em razão de equívoco do PPS, que enviou lista elaborada de forma descuidada, fazendo constar o nome do Recorrente, que não faz parte da associação.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos conta, na esteira do parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para dar provimento ao pedido de reforma da decisão vergastada, reconhecendo a lisura da inscrição do Recorrente no quadro de filiados do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), determinando, por conseguinte, a retificação do cadastro eleitoral do Recorrente, fazendo constar, exclusivamente, a filiação ao referido partido.

  
DESA. ELISABETE CARVALHO NASCIMENTO  
Relatora

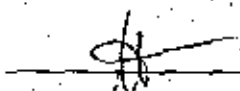


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

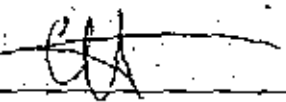
Recurso Eleitoral Nº 65-07.2011.6.02.0014  
PROTOCOLO Nº 28.132/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9158 foi conferido(a) na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 29/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 176, em 31/08/2012, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/08/2012.

  
CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 55-07.2011.6.02.0014

Prot. 28.132/2011

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CÍCERO MARCOS LIMA DO REGO  
ADVOGADO : Rommel Omena Prado  
ADVOGADO : José Ailton Tavares da Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e prover o presente Recurso, reformando a decisão de primeiro grau que cancelou a inscrição do Recorrente no quadro de filiados do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão n.º 9.158, de 29.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários